



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### Sistema Prisional Brasileiro e os Desafios para a Reintegração Social do Egresso

Brazilian Prison System and the Challenges of Social Reintegration of Former Inmates

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3420

ARK: 57118/JRG.v9i20.3420

Recebido: 21/05/2026 | Aceito: 25/05/2026 | Publicado *on-line*: 26/05/2026

#### Gabriel Brick Furtado de Almeida<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0007-8902-7435>

<http://lattes.cnpq.br/8657028017213020>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: gabrielbrick@unitins.br

#### Cristiane Dorst Mezzaroba<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

<https://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



### Resumo

Vinculado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Organização das Nações Unidas, o presente estudo analisa os desafios do sistema prisional brasileiro sob a perspectiva da reintegração social do egresso, com enfoque nas limitações estruturais, institucionais e sociais que dificultam a concretização da finalidade ressocializadora da pena prevista na Lei de Execução Penal. A pesquisa parte da compreensão de que o encarceramento, além da privação de liberdade, produz impactos permanentes sobre a identidade social do indivíduo, especialmente em razão do estigma atribuído ao egresso e das dificuldades de reinserção profissional, comunitária e familiar após o cumprimento da pena. O estudo adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante levantamento bibliográfico, legislativo e documental. A análise evidencia que o sistema penitenciário brasileiro opera em cenário de superlotação, precariedade estrutural e insuficiência de políticas públicas voltadas à assistência e ao acompanhamento pós-cárcere, circunstância reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Além disso, verificou-se que fatores como exclusão social, ausência de suporte estatal efetivo e deficiência das políticas de educação e trabalho no cárcere contribuem diretamente para a manutenção dos elevados índices de reincidência criminal. A pesquisa também analisa iniciativas institucionais recentes, como o Plano Nacional Pena Justa, a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e o Plano Estadual Pena Justa do Tocantins, destacando suas propostas voltadas à melhoria das condições prisionais e ao

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus de Paraíso do Tocantins (UNITINS).

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito. Mestre em Educação. Advogada. Bacharela em Direito. Docente nos cursos de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso do Tocantins, no Centro de Ensino Superior de Palmas e no Centro Universitário Itop – UNITOP.



fortalecimento das estratégias de reintegração social. Conclui-se que a efetivação da finalidade ressocializadora da pena exige a implementação de políticas públicas contínuas e articuladas, capazes de assegurar condições reais de inclusão social ao egresso e reduzir os mecanismos de exclusão e reincidência criminal.

**Palavras-chave:** Sistema prisional. Reintegração social. Labelling Approach.

### **Abstract**

*Linked to the United Nations Sustainable Development Goal (SDG) 16, this study analyzes the challenges of the Brazilian prison system from the perspective of the social reintegration of former inmates, focusing on the structural, institutional, and social limitations that hinder the implementation of the rehabilitative purpose of punishment established in the Brazilian Law of Criminal Execution. The research is based on the understanding that imprisonment, beyond the deprivation of liberty, produces permanent impacts on the individual's social identity, especially due to the stigma attributed to former inmates and the difficulties related to professional, community, and family reintegration after the completion of the sentence. The study adopts the deductive method, with a qualitative approach, through bibliographic, legislative, and documentary research. The analysis demonstrates that the Brazilian prison system operates in a context of overcrowding, structural precariousness, and insufficient public policies aimed at post-release assistance and monitoring, a circumstance recognized by the Supreme Federal Court when declaring the existence of an Unconstitutional State of Affairs within the Brazilian prison system. Furthermore, it was found that factors such as social exclusion, the absence of effective state support, and deficiencies in educational and labor policies within prisons directly contribute to the maintenance of high criminal recidivism rates. The research also analyzes recent institutional initiatives, such as the National Plan Pena Justa, the National Policy for Assistance to Former Prisoners, and the Tocantins State Plan Pena Justa, highlighting their proposals aimed at improving prison conditions and strengthening social reintegration strategies. It is concluded that the effectiveness of the rehabilitative purpose of punishment requires the implementation of continuous and coordinated public policies capable of ensuring real conditions for the social inclusion of former inmates and reducing the mechanisms of exclusion and criminal recidivism.*

**Keywords:** Prison system. Social reintegration. Labelling Approach.

## **1. Introdução**

O sistema prisional brasileiro ocupa posição central nos debates contemporâneos relacionados à efetividade da execução penal e à concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Embora a legislação brasileira estabeleça que a pena possui finalidade ressocializadora, a realidade do sistema penitenciário nacional evidencia profundas limitações estruturais, institucionais e sociais que comprometem a reintegração social do egresso após o cumprimento da pena.

A superlotação carcerária, a precariedade das unidades prisionais, a insuficiência de políticas públicas e a limitação do acesso à educação e ao trabalho demonstram que o cárcere brasileiro frequentemente opera em desacordo com os objetivos previstos na Lei de Execução Penal. Nesse contexto, o retorno do egresso ao convívio social ocorre, muitas vezes, sem suporte estatal adequado, circunstância que amplia situações de exclusão social, dificulta o acesso ao mercado de trabalho e favorece a manutenção dos elevados índices de reincidência criminal.



Além das limitações estruturais do sistema penitenciário, o processo de reintegração social também é impactado pelo estigma social atribuído ao indivíduo que passou pelo cárcere. A condição de ex-presidiário frequentemente produz mecanismos permanentes de rotulação, discriminação e marginalização, dificultando a reconstrução da identidade social do egresso e comprometendo sua inserção profissional, comunitária e familiar.

Nesse sentido, a análise da teoria do Labelling Approach e dos estudos relacionados ao estigma social permite compreender que a reincidência criminal não pode ser interpretada exclusivamente como consequência de escolhas individuais, mas também como reflexo das limitações estruturais do sistema prisional e da ausência de mecanismos efetivos de acolhimento e acompanhamento após o cumprimento da pena.

Diante desse cenário, o presente estudo busca analisar os principais desafios relacionados à reintegração social do egresso no contexto do sistema prisional brasileiro, investigando de que forma as falhas estruturais do cárcere, a insuficiência de políticas públicas e os processos de exclusão social dificultam a concretização da finalidade ressocializadora da pena.

Como objetivos específicos tem-se: a identificação das principais fragilidades estruturais e sociais que dificultam a reinserção do egresso no convívio social, bem como a análise dos fatores relacionados ao estigma social, à exclusão e à reincidência criminal que comprometem a eficácia da finalidade ressocializadora da pena. Busca-se também identificar as medidas e políticas públicas voltadas à assistência e ao acompanhamento do egresso, especialmente no contexto das iniciativas institucionais.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante levantamento bibliográfico, legislativo e documental, utilizando doutrinas, artigos científicos, relatórios institucionais, documentos normativos e dados estatísticos relacionados ao sistema penitenciário brasileiro.

Nessa perspectiva, o estudo desenvolve-se inicialmente por meio da análise das limitações estruturais do sistema prisional brasileiro e dos desafios enfrentados pela execução penal diante da finalidade ressocializadora da pena prevista na legislação brasileira. Posteriormente, examinam-se os impactos do estigma social e da teoria do *Labelling Approach* no processo de reintegração social do egresso, especialmente no que se refere aos mecanismos de rotulação, marginalização e reincidência criminal associados ao encarceramento.

Por fim, a pesquisa aborda iniciativas institucionais voltadas ao enfrentamento da crise prisional, com destaque para o Plano Nacional Pena Justa, a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e o Plano Estadual Pena Justa do Tocantins, identificando as medidas direcionadas à assistência, inclusão social e acompanhamento do egresso após o cumprimento da pena, bem como os desafios relacionados à efetivação das estratégias de reintegração social no contexto do Estado do Tocantins.

## **2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A FUNÇÃO DA PENA**

A pena, no ordenamento jurídico brasileiro, não possui caráter exclusivamente punitivo, sendo concebida também como instrumento de prevenção e de ressocialização. A Lei de Execução Penal (LEP), n. 7.210/1984 estabelece em seu 1º artigo que a execução da pena deve proporcionar condições para a reintegração social do condenado, evidenciando que o Estado não apenas pune, mas assume o dever de preparar o indivíduo para o retorno à convivência em sociedade.



A execução penal ultrapassa a ideia de mera privação de liberdade, devendo assegurar direitos básicos e promover mecanismos que possibilitem a reconstrução da trajetória do apenado. A finalidade ressocializadora constitui, portanto, elemento essencial da legitimidade da pena.

Outrossim, observa-se que a previsão normativa da ressocialização frequentemente permanece restrita ao plano formal da legislação, sem correspondente efetivação prática no cotidiano do sistema penitenciário brasileiro. Essa discrepância entre norma e realidade evidencia uma crise de efetividade da execução penal, na medida em que o Estado reconhece juridicamente a necessidade de reintegração social, mas falha estruturalmente na implementação de condições mínimas capazes de concretizá-la.

Shecira (2020) aponta que o sistema penal não atua de forma neutra, incidindo de maneira mais intensa sobre grupos socialmente vulneráveis, formando uma “clientela habitual” composta majoritariamente por pessoas em situação de marginalização social. Tal constatação evidencia que a execução penal deve ser analisada não apenas sob a perspectiva normativa, mas também a partir de seus efeitos concretos na realidade social.

Apesar da previsão legal de ressocialização, a realidade do sistema prisional brasileiro revela um cenário de profundas limitações estruturais, que inviabilizam a efetividade da execução penal. As unidades prisionais, em grande parte, operam em condições incompatíveis com os objetivos estabelecidos na legislação, apresentando superlotação, insuficiência de recursos e inadequação das instalações físicas, conforme demonstrado por Reck (2017), ao estudar o Presídio Estadual de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, e registrar que o estabelecimento prisional foi construído décadas atrás e não comporta, de forma adequada, o número de pessoas custodiadas, o que afeta diretamente o desenvolvimento de qualquer atividade com finalidade ressocializadora.

A precariedade estrutural do sistema prisional compromete a concretização dos princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana e dificulta a implementação de medidas efetivas de reinserção social.

Nesse cenário, a prisão cumpre predominantemente um papel de confinamento e controle, e não de reconstrução social. Isso demonstra a distância entre a finalidade ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal e a forma como a pena é executada na realidade.

Reginaldo (2015) relata que a insuficiência de recursos humanos e materiais também compromete os serviços de saúde e as iniciativas educativas, o que atinge diretamente a dignidade do preso e aumenta o risco de reincidência.

Levantamento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça no final do mês de abril de 2026 evidencia, de forma objetiva, a dimensão do problema estrutural. De acordo com esses dados, a população carcerária alcança o total de 781.366 pessoas privadas de liberdade, enquanto a capacidade oficial do sistema é de 484.935 vagas, resultando em uma taxa de ocupação de 161,1% e um excedente de 296.431 presos.

Observa-se, ainda, que 423.756 indivíduos, correspondentes a 54,2% do total, cumprem pena em regime fechado. No que se refere ao perfil da população carcerária, verifica-se que 705.129 (95,4%) são homens e apenas 34.110 (4,6%) são mulheres. O país conta, atualmente, com 2.444 estabelecimentos prisionais, número que se mostra insuficiente diante da demanda existente.

Os dados evidenciam que a superlotação prisional deixou de representar situação excepcional, consolidando-se como característica estrutural do sistema penitenciário brasileiro. Esse cenário compromete diretamente a prestação de serviços básicos, inviabiliza políticas efetivas de educação e trabalho e contribui para o agravamento das violações de direitos fundamentais no ambiente carcerário.



Segundo Studart (2014), soma-se a esse cenário a ociosidade predominante no ambiente prisional, na medida em que grande parte dos custodiados permanecem sem acesso a atividades produtivas, circunstância que intensifica conflitos internos e reduz significativamente as perspectivas de mudança de vida após o cumprimento da pena.

Nesse contexto, a gravidade da situação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 347, no qual se declarou a existência de um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro. Na ocasião, o STF constatou a ocorrência de violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, decorrentes de falhas estruturais persistentes, como superlotação, condições degradantes e ausência de políticas públicas eficazes conforme consignado na tese de julgamento:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (STF, 2023, p. 7 e 8).

O reconhecimento judicial desse cenário evidencia que as deficiências do sistema prisional não constituem situações isoladas, mas sim um problema estrutural consolidado, que compromete diretamente a finalidade ressocializadora da pena. Assim, a execução penal, na prática, afasta-se do modelo previsto na Lei de Execução Penal, revelando a incapacidade do Estado de assegurar condições mínimas para a reinserção social do apenado.

Buscando corrigir a situação apresentada como ECI pelo STF, surge o Plano Pena Justa, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de enfrentar o estado de calamidade do sistema prisional brasileiro.

Lançado em fevereiro de 2025, após consultas públicas e audiências institucionais, o Plano Pena Justa estabeleceu mais de 300 metas voltadas ao enfrentamento da crise penitenciária brasileira até 2027.

O plano estabelece diretrizes voltadas à redução da superlotação, ampliação do acesso à educação e ao trabalho no cárcere e fortalecimento da gestão penitenciária.

Além disso, o documento prevê a criação de políticas voltadas ao período pós-cárcere, com foco no retorno ao convívio social do egresso, o que demonstra uma tentativa de superação da lógica exclusivamente punitiva da execução penal. A iniciativa também apresenta reflexos na segurança pública, na medida em que o fortalecimento da presença estatal nas unidades prisionais contribui para a redução da atuação de organizações criminosas.

A partir do plano nacional, os entes federativos elaboraram versões locais, homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, sendo seu cumprimento acompanhado por meio de monitoramento periódico. Nesse sentido, o Plano “Pena Justa” representa uma das principais iniciativas institucionais voltadas à reestruturação do sistema prisional



brasileiro, evidenciando a necessidade de atuação coordenada entre os diversos níveis de governo para a efetivação da reintegração social.

Embora o Plano Pena Justa represente importante avanço institucional no enfrentamento da crise penitenciária, sua efetividade depende da continuidade administrativa, da destinação adequada de recursos públicos e da atuação integrada entre os diversos entes federativos. Sem implementação concreta e monitoramento contínuo, existe o risco de que as metas estabelecidas permaneçam limitadas ao plano programático, sem impactos significativos na realidade prisional brasileira.

### **3. A IDENTIDADE ETIQUETADA: ESTIGMA, LABELLING APPROACH E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA OMISSÃO ESTATAL**

O estigma consiste em uma marca ou característica atribuída socialmente a determinado indivíduo, capaz de diferenciá-lo das demais pessoas de forma negativa ou depreciativa.

Na década de 1960, nos Estados Unidos, em meio aos conflitos sociais surgidos após a Segunda Guerra Mundial, surge a chamada Teoria do Etiquetamento ou Teoria do Labelling Approach, com Howard Becker sendo considerado o primeiro autor a aprofundar a problemática sobre as pessoas que não são aceitas como membros de uma sociedade, de um grupo social, devido às suas condutas “desviadas”, um *outsider* (Shecaira, 2020), ou seja, aquele que vai carregar o estigma social. “Para os autores do labelling a conduta desviante é o resultado de uma reação social e o delinquente apenas se distingue do homem comum devido à estigmatização que sofre” (Shecaira, 2020).

Sob essa perspectiva, a construção do conceito de desvio deixa de estar centrada exclusivamente na conduta praticada pelo indivíduo e passa a considerar a forma como a sociedade interpreta, classifica e reage a determinados comportamentos. Nessa lógica, a criminalização passa a envolver mecanismos permanentes de rotulação e marginalização social.

Para Becker (2008, p. 22) “O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”.

O egresso do sistema prisional frequentemente permanece submetido a processos de discriminação e exclusão social decorrentes do estigma associado ao cárcere. Esse fenômeno social é chamado de estigma, termo originado do grego *stigma*, utilizado para designar marcas corporais associadas à identificação social depreciativa do indivíduo.

Para Tanferri e Giacoia (2019) o estigma corresponde, no campo da sociologia, a uma marca ou característica atribuída ao indivíduo que o diferencia socialmente dos demais, geralmente de forma negativa. A expressão possui origem na Grécia antiga, período em que era utilizada para identificar sinais corporais que evidenciavam a condição moral ou social de determinada pessoa perante a coletividade.

O estigma corresponde a um atributo profundamente depreciativo, capaz de reduzir o indivíduo socialmente perante os demais membros da coletividade. O estigma surge quando determinada característica provoca uma discrepância entre a identidade social esperada e a identidade efetivamente atribuída ao sujeito, fazendo com que ele deixe de ser visto como uma pessoa comum para tornar-se alguém desacreditado socialmente (Goffman, 1963, p. 3).

A permanência desse estigma após o cumprimento da pena demonstra que a punição criminal ultrapassa os limites formais da sentença judicial, produzindo reflexos duradouros sobre a identidade social do egresso. Mesmo após a liberdade, o indivíduo frequentemente continua submetido a formas indiretas de exclusão social, especialmente nas relações profissionais e comunitárias.



Para Goffman (1963, apud Shecaira, 2020), o estigma produz um processo de descrédito social capaz de reduzir negativamente a percepção social do indivíduo perante a coletividade.

Esse processo de rotulação não se limita à percepção social coletiva, produzindo reflexos também na própria construção identitária do indivíduo que carrega consigo “pois o rótulo pode produzir ‘uma profecia autorrealizadora’” (Ávila, 2013, p. 190).

Conforme apontam Boeira *et al.* (2020), o estigma do egresso manifesta-se na percepção social de que o antecedente criminal define permanentemente a personalidade do indivíduo, levando à associação permanente de sua imagem à criminalidade e ao descrédito quanto à sua capacidade de reintegração social. Esse preconceito se evidencia especialmente nas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, nas barreiras sociais impostas à ressocialização e na marginalização contínua.

Portanto, o cumprimento da pena produz efeitos que ultrapassam o período de encarceramento, influenciando diretamente a identidade do indivíduo. O processo psicossocial de assimilação da cultura prisional, no qual o indivíduo adota costumes, valores e comportamentos do ambiente carcerário, faz com que o sujeito internalize esses padrões do ambiente, o que impacta sua forma de se relacionar socialmente após o cumprimento da pena.

Assim, o cárcere deixa de representar apenas privação de liberdade, passando também a interferir diretamente na identidade social do indivíduo. Assim descreve Shecaira (2020), o indivíduo submetido ao cárcere passa a carregar uma nova identidade social marcada pelo estigma prisional, construída durante a convivência no ambiente carcerário e incorporada à vida do egresso após o cumprimento da pena.

Essa realidade justifica a preocupação da Lei de Execução Penal em estabelecer mecanismos específicos de assistência ao egresso, especialmente a partir do artigo 25, com o objetivo de minimizar os efeitos sociais e psicológicos produzidos pelo cárcere.

A assistência ao egresso compreende orientação e apoio para sua reintegração à vida em liberdade. Inclui auxílio na obtenção de trabalho e suporte após o cumprimento da pena. O objetivo é evitar que o retorno à sociedade ocorra de forma repentina e desassistida, considerando os impactos do cárcere sobre a identidade social e a capacidade de reinserção profissional do indivíduo.

Entretanto, apesar da previsão legal, observa-se que a assistência ao egresso frequentemente não se concretiza de maneira eficaz na realidade brasileira. Na prática, o que frequentemente ocorre é a simples abertura dos portões da prisão, sem qualquer acompanhamento estatal adequado, sem suporte psicológico, sem qualificação profissional e sem políticas públicas capazes de promover condições mínimas de reconstrução da cidadania.

Melo e Alves (2025), ao analisarem o sistema prisional brasileiro, apontam que a ressocialização depende da real articulação entre o apenado e a sociedade, já que somente haverá reintegração quando houver abertura da comunidade para receber quem retorna do cárcere.

No mesmo sentido, Ribeiro, Brito e Oliveira (2018, p. 3 e 4) afirmam:

A ressocialização do apenado só se torna efetiva quando de fato ocorre a integração entre sociedade e condenado, na medida em que, somente pela convivência o indivíduo sentir-se-á incluso, se afastando da marginalidade por enxergá-la como prejudicial àquele grupo do qual entende fazer parte. Dessa forma, deve ser derrubada a barreira do preconceito, com o objetivo de permitir ao preso conviver harmoniosamente com o seu próximo, após o cumprimento da pena.



A ausência de acompanhamento estatal após o cumprimento da pena fragiliza significativamente as possibilidades de reinserção social do egresso.

A reincidência, nesse sentido, revela-se como consequência direta dessa omissão estatal. O retorno ao crime decorre de uma combinação de fatores estruturais e da falta de políticas públicas efetivas capazes de oferecer alternativas ao egresso (Souza, 2021 apud Oliveira Jr; Marinho, 2025, p. 13 e 14).

Os dados apresentados pelo Relatório Reincidência Criminal no Brasil (2022), evidenciam elevados índices de retorno ao sistema prisional, demonstrando a dificuldade de efetivação da ressocialização no contexto brasileiro. Utilizando o acompanhamento de mais de 900 mil pessoas internas do sistema prisional, no período de 2010 a 2021, verificou-se que aproximadamente 20% dos egressos reincidem já no primeiro ano, enquanto os índices de reincidência no período total analisado variam entre 36,4% e 42,5%. Além disso, o relatório aponta que os maiores índices de reincidência se concentram nos primeiros meses após a saída da prisão, revelando a vulnerabilidade enfrentada pelo egresso no processo de retorno ao convívio social.

Tais dados demonstram que a ausência de acompanhamento estatal efetivo, somada ao estigma social e às dificuldades de inserção profissional e comunitária, contribui significativamente para a manutenção do ciclo de reincidência criminal no país.

A análise desses dados evidencia que o problema da reincidência ultrapassa a esfera individual do egresso, estando diretamente relacionado às limitações estruturais do sistema penitenciário brasileiro.

Os elevados índices de reincidência demonstram que o sistema prisional brasileiro apresenta baixa capacidade de promover reintegração social concreta. Portanto, a reincidência não pode ser interpretada exclusivamente como falha individual do egresso, mas também como reflexo da insuficiência das políticas públicas voltadas à inclusão social, educacional e profissional após o cumprimento da pena.

Outro fator diretamente relacionado às dificuldades de reintegração social do egresso refere-se à insuficiência de políticas de educação e profissionalização no ambiente prisional. A ausência de escolarização, capacitação técnica e oportunidades de trabalho durante o cumprimento da pena compromete significativamente as possibilidades de inserção do indivíduo no mercado formal após a liberdade.

Dados estatísticos evidenciam a predominância de pessoas privadas de liberdade em faixas etárias economicamente ativas, associada aos elevados índices de baixa escolaridade da população carcerária. Do total de 788.082 pessoas privadas de liberdade no Brasil, 270.584 possuem entre 18 e 30 anos de idade, quantitativo correspondente a aproximadamente 34,3% da população prisional nacional (CNJ, 2026).

A deficiência educacional no sistema penitenciário brasileiro também se mostra expressiva. Do total de 702.192 pessoas presas, 302.687 não concluíram o ensino fundamental, representando aproximadamente 43,1% da população carcerária. Além disso, 124.780 presos não concluíram o ensino médio, correspondendo a cerca de 17,8% do total, enquanto 12.301 pessoas privadas de liberdade são analfabetas, equivalente a aproximadamente 1,7% da população prisional. Em contraste, apenas 305 presos possuem ensino superior completo, percentual inferior a 0,1% do total de pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2025).

Os dados relacionados ao trabalho prisional igualmente demonstram a limitação das políticas de profissionalização no cárcere. Do total de 701.637 pessoas privadas de liberdade em celas físicas no país, apenas 179.703 exerciam alguma atividade laboral, o que corresponde a aproximadamente 25,6% da população prisional. Além disso, somente 31.121 presos desempenhavam simultaneamente atividades laborais e educacionais no



período analisado, evidenciando a reduzida integração entre educação e trabalho no sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2025).

A restrição do acesso à educação e ao trabalho no cárcere compromete significativamente as perspectivas de reinserção social após o cumprimento da pena.

Os dados demonstram que parcela significativa da população carcerária ingressa e permanece no sistema prisional sem acesso efetivo à educação, qualificação profissional e oportunidades de desenvolvimento pessoal. A ausência dessas políticas dificulta a autonomia econômica do egresso e amplia situações de exclusão social e vulnerabilidade.

A teoria do Labelling Approach permite compreender que a dificuldade de ressocialização do egresso não decorre exclusivamente da prática criminosa anteriormente cometida, mas também do processo contínuo de etiquetamento social ao qual o indivíduo permanece submetido após o cumprimento da pena. O estigma atribuído ao egresso compromete sua inserção profissional, fragiliza vínculos sociais e dificulta o acesso a oportunidades legítimas de reconstrução da vida em sociedade.

Assim, a ausência de políticas públicas efetivas de assistência ao egresso, somada à permanência da rotulação social descrita por Becker (2008), Goffman (1963) e Shecaira (2020), contribui para a perpetuação dos ciclos de exclusão social e reincidência criminal, afastando a concretização da finalidade ressocializadora da pena.

#### **4. CAMINHOS POSSÍVEIS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL**

A análise dos desafios estruturais do sistema prisional brasileiro evidencia que a efetivação da reintegração social do egresso depende, necessariamente, da superação de falhas históricas e institucionais que comprometem a execução penal.

A construção de caminhos viáveis exige a implementação de políticas públicas estruturadas, capazes de atuar de forma integrada sobre as dimensões jurídica, social e econômica que envolvem o processo de retorno do indivíduo à convivência em sociedade. Diante desse cenário, a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional fundamenta-se na atuação interinstitucional e na articulação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, buscando promover acolhimento, acompanhamento e acesso das pessoas egressas às políticas públicas por meio dos Escritórios Sociais (CNJ, 2020).

Essas iniciativas somente produzem resultados concretos quando existe atuação coordenada entre os órgãos responsáveis pela execução penal. A ausência de articulação entre os diferentes órgãos públicos frequentemente compromete a continuidade do acompanhamento ao egresso, reduzindo a capacidade dos programas de assistência de produzirem resultados concretos no processo de reinclusão social.

Outro problema relevante refere-se à melhoria do ambiente prisional e dos serviços prestados, com a garantia de condições mínimas de dignidade, como acesso à saúde, alimentação adequada, higiene e segurança. A ausência desses elementos compromete não apenas os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, mas inviabiliza qualquer tentativa efetiva de reintegração social. O Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, denominado Pena Justa, reconhece a existência de graves problemas relacionados à “baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões” e à inadequação estrutural do sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2025, p. 127)

Além disso, o Plano Pena Justa enfatiza a ampliação do acesso à educação e ao trabalho no ambiente prisional, reconhecendo tais instrumentos como essenciais para a construção de novas trajetórias de vida. A qualificação profissional e a inserção em



atividades produtivas contribuem para o desenvolvimento de habilidades e para a reconstrução da identidade social do indivíduo, facilitando sua reinserção após o cumprimento da pena. Nesse sentido, a ressocialização não pode ser compreendida como consequência automática do encarceramento, mas como resultado de uma intervenção estruturada e positiva no indivíduo, voltada à superação dos efeitos negativos da pena. Assim, é necessária a implementação de medidas ressocializadoras que:

Propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (Molina, 1998 apud Faustino; Pires, 2009, p. 18).

No que se refere ao período pós-cárcere, evidencia-se a necessidade de políticas públicas voltadas ao acompanhamento do egresso, com foco na inserção no mercado de trabalho, no acesso à educação e na assistência social. O relatório Reintegração Social de Pessoas Egressas do Sistema Prisional destaca que o processo de reintegração ultrapassa a esfera do sistema de justiça criminal, exigindo suporte material, financeiro, psicológico e social adequado para evitar a perpetuação dos ciclos de exclusão e reincidência criminal (Instituto Igarapé, 2024, p. 3 e 4).

Ademais, a efetividade dessas medidas depende do fortalecimento da governança do sistema prisional, com a criação de formas permanentes de monitoramento e integração entre os órgãos responsáveis pela execução penal. A atuação integrada entre Poder Judiciário, Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil constitui condição indispensável para a consolidação de um modelo de execução penal comprometido com a reinserção social concreta do egresso.

O Plano Pena Justa reconhece a necessidade de integração (ação unificada e coordenada entre serviços), intersetorialidade (articulação entre diferentes políticas sociais) e interinstitucionalidade (cooperação entre órgãos públicos e privados) como princípios fundamentais para a construção de medidas institucionais sustentáveis voltadas à superação das falhas estruturais do sistema prisional brasileiro (Brasil, 2025, p. 80).

A efetividade das medidas ressocializadoras depende de atuação estatal contínua, integrada e capaz de assegurar suporte institucional ao egresso. A ausência de políticas públicas integradas reduz significativamente a efetividade das ações ressocializadoras e contribui para a manutenção dos ciclos de reincidência criminal.

#### **4.1. Plano Pena Justa do estado do Tocantins e reintegração social do egresso**

No âmbito estadual, o Plano Estadual do Tocantins para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras representa a concretização local das diretrizes estabelecidas no Plano Nacional Pena Justa e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. O documento reconhece que o sistema prisional não cumpre adequadamente sua função legal, especialmente porque “não concretiza a finalidade da sentença criminal e não viabiliza condições para a reintegração da pessoa custodiada” (Tocantins, 2025, p. 5).

O reconhecimento dessas fragilidades pelo próprio plano estadual demonstra que os problemas do sistema prisional tocantinense não se restringem à ausência de vagas, mas abrangem limitações estruturais mais amplas, relacionadas à insuficiência de



medidas institucionais permanentes voltadas à assistência e reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

O diagnóstico apresentado evidencia que o Estado do Tocantins reproduz, em escala regional, as fragilidades estruturais do sistema prisional brasileiro, incluindo inadequação das unidades, má qualidade das vagas, insuficiência de recursos e limitação de políticas públicas voltadas à educação, profissionalização e assistência ao egresso. (Tocantins, 2025, p. 9)

As diretrizes estabelecidas no plano estadual também destacam que diversas unidades prisionais operam em estruturas adaptadas, não originalmente projetadas para a custódia de pessoas, o que compromete a oferta de condições adequadas para o cumprimento da pena e para a implementação de políticas de reintegração social.

Outro aspecto relevante refere-se à inexistência de estabelecimento específico para o regime semiaberto, o que levou à adoção de alternativas como a prisão domiciliar ou o uso de monitoramento eletrônico. Essa situação, associada à limitação de recursos para monitoramento eletrônico, compromete a efetividade da progressão de regime e a fiscalização do cumprimento da pena (Tocantins, 2025, p.10 e 11).

O plano estadual aponta que a população prisional alcançou aproximadamente 5.498 pessoas em 2025, distribuídas em 25 unidades prisionais e três centrais de monitoração eletrônica, evidenciando a necessidade de políticas públicas capazes de responder à crescente demanda do sistema penitenciário.

Apesar de avanços institucionais, como a criação de quadro próprio de servidores penais, o plano reconhece a persistência de limitações estruturais, especialmente no que se refere à descontinuidade de serviços públicos essenciais, decorrente da insuficiência de recursos materiais, humanos e financeiros.

No que se refere à reintegração social, a proposta estadual prevê a implementação de políticas voltadas ao acompanhamento do egresso, incluindo ações de inserção no mercado de trabalho, acesso à educação, assistência social e fortalecimento de redes institucionais de apoio, como os Escritórios Sociais. Essas medidas buscam enfrentar a ausência histórica de suporte no período pós-cárcere, considerada um dos principais fatores de reincidência criminal.

Diante desse cenário, o Plano Pena Justa do Estado do Tocantins estabelece mecanismos específicos de governança e articulação institucional para viabilizar a implementação das metas previstas no prazo de três anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Entre as medidas adotadas, destaca-se a criação do Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP), do Grupo de Trabalho Pena Justa e das Câmaras Temáticas organizadas conforme os eixos estruturantes do plano nacional e estadual, permitindo atuação integrada entre Poder Judiciário, Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e demais instituições relacionadas à execução penal.

O plano estadual também prevê mecanismos de monitoramento contínuo, participação social e sistematização de indicadores voltados ao acompanhamento da implementação concreta das medidas. Além disso, estabelece cronogramas progressivos de execução e metas voltadas à ampliação da oferta de educação formal, profissionalização e atividades laborais no sistema prisional, bem como à expansão da atuação dos Escritórios Sociais e ao fortalecimento das políticas de assistência pós-cárcere. Tais medidas buscam consolidar mecanismos permanentes de acompanhamento da pessoa egressa, permitindo atuação contínua do Estado durante o processo de reintegração social.

Azerêdo e Mezzaroba (2026) destaca que a implementação das diretrizes do Plano Pena Justa no Tocantins enfrenta obstáculos estruturais significativos, especialmente



relacionados ao déficit de policiais penais e à precariedade arquitetônica das unidades prisionais, fatores que comprometem a ampliação das estratégias de acompanhamento voltadas ao trabalho, educação e assistência no ambiente carcerário. Os autores ressaltam que tais limitações dificultam a concretização das metas estabelecidas pelo plano estadual, sobretudo no que se refere à efetivação das políticas de reinserção.

Ainda no âmbito das ações de reintegração social, o plano estadual estabelece diretrizes voltadas à ampliação da educação prisional, qualificação profissional, fortalecimento da assistência social, inserção no mercado de trabalho e fortalecimento dos vínculos familiares, reconhecendo que a reconstrução da cidadania exige atuação articulada entre diferentes políticas públicas e instituições estatais.

Entre as iniciativas propostas à concretização dessas diretrizes, destaca-se o Programa Mãos da Cidadania, em fase de implantação pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, responsável pela gestão do sistema prisional.

O programa promove ações de revitalização, manutenção e melhorias em instituições públicas por meio da utilização da mão de obra de pessoas privadas de liberdade, permitindo o desenvolvimento de atividades laborais voltadas à produção de móveis, prestação de serviços e execução de reformas em diversos municípios tocaninenses.

A iniciativa utiliza o trabalho como instrumento de valorização humana, qualificação profissional e reconstrução da cidadania, possibilitando que as pessoas privadas de liberdade desenvolvam habilidades profissionais e fortaleçam vínculos comunitários durante o cumprimento da pena. Além da qualificação profissional, o programa busca reduzir a ociosidade no ambiente prisional, reconhecida como um dos fatores que dificultam a ressocialização e favorecem a reprodução de dinâmicas de violência e exclusão dentro do cárcere.

Além disso, o Programa Mãos da Cidadania está alinhado às diretrizes da Lei de Execução Penal e do próprio Plano Pena Justa, especialmente no que se refere à utilização do trabalho como instrumento ressocializador e à necessidade de construção de ações estatais voltadas à redução da reincidência criminal.

Contudo, embora iniciativas dessa natureza representem avanços importantes, a reintegração social não pode ser reduzida exclusivamente à oferta de trabalho prisional, exigindo programas de assistência permanentes de educação, assistência social, saúde mental, fortalecimento familiar e inserção social após o cumprimento da pena.

A ausência de acompanhamento após a saída do sistema prisional contribui diretamente para o fortalecimento dos ciclos de exclusão social e reincidência criminal. Por essa razão, as diretrizes estaduais enfatizam a necessidade de construção de políticas públicas permanentes voltadas ao acolhimento, orientação e acompanhamento do egresso, buscando reduzir os efeitos do estigma social e ampliar as possibilidades concretas de reinserção comunitária (Tocantins, 2025).

Entretanto, o próprio documento reconhece que a efetividade dessas medidas depende da continuidade administrativa, da destinação adequada de recursos públicos e da ampliação das políticas públicas de acompanhamento ao egresso após o cumprimento da pena, especialmente nas áreas de educação, assistência social, empregabilidade e acolhimento institucional.

Nesse mesmo sentido, Azerêdo e Mezzaroba (2026) apresentam que a efetividade das iniciativas governamentais relacionadas ao Plano Pena Justa depende diretamente da existência de planejamento orçamentário-financeiro capaz de assegurar a implementação concreta das metas estabelecidas. Os autores alertam que, sem o devido suporte financeiro, o plano pode converter-se em “mera declaração de intenções”,



comprometendo a efetividade das ações voltadas à melhoria das condições do sistema prisional e à reintegração social do egresso.

Assim, o Plano Estadual Pena Justa do Tocantins constitui instrumento essencial para a adaptação das diretrizes nacionais à realidade local, permitindo a construção de soluções mais eficazes para os problemas estruturais do sistema prisional.

Contudo, a persistência de limitações estruturais, da insuficiência de investimentos públicos e da precariedade das políticas de acompanhamento ao egresso ainda representa obstáculo relevante à concretização da finalidade ressocializadora da pena no sistema penitenciário brasileiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida, constatou-se que o sistema penitenciário nacional permanece marcado por problemas estruturais históricos, incompatíveis com a função ressocializadora da pena preconizada na Lei de Execução Penal.

Verificou-se que a superlotação carcerária, a precariedade das unidades prisionais, a insuficiência de investimentos públicos e a limitação do acesso à educação e ao trabalho comprometem significativamente a reinserção social do egresso, fazendo com que a sanção penal contribua para o agravamento da marginalização social e para a manutenção dos elevados índices de reincidência criminal.

A pesquisa evidenciou, ainda, que os efeitos do encarceramento produzem impactos duradouros sobre a vida do egresso. A partir das contribuições da teoria do Labelling Approach e dos estudos relacionados ao estigma social, observou-se que o indivíduo que passou pelo sistema prisional permanece frequentemente submetido a processos contínuos de rotulação, discriminação e exclusão social, fatores que dificultam sua reinserção profissional, comunitária e familiar.

A superação desse cenário exige a implementação de políticas públicas permanentes direcionadas à assistência ao egresso, à ampliação do acesso à educação e ao trabalho como fortalecimento de estratégias de reintegração social.

Atualmente, há iniciativas federais e estaduais em processo de implementação, como o Plano Nacional Pena Justa, que visam reverter o quadro de Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Contudo, para que estas iniciativas realmente se concretizem é preciso que os governos federal e estaduais incorporem nos seus orçamentos anuais recursos públicos diretamente vinculados à execução destas políticas públicas, sob risco de esgotamento do período trienal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal sem o efetivo cumprimento das metas previstas.



## REFERÊNCIAS

AZERÊDO, Clynton Bueno Sousa de; MEZZARROBA, Cristiane Dorst. **A implementação de políticas públicas vinculadas ao trabalho do apenado sob perspectiva do Plano Nacional Pena Justa no Estado do Tocantins: perspectivas e desafios**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 9, n. 20, 2026. DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3309. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/3309/2628>. Acesso em: 19 mai. 2026.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Disponível em: <https://criminologiacabana.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/08/howard-becker-outsiders-estudos-sobre-sociologia-do-desvio.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BOEIRA, Laura dos Santos et al. Síntese de evidências: **enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias**. Brasília: Instituto Veredas, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sintesedevidencias\\_estigma\\_setembro1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sintesedevidencias_estigma_setembro1.pdf). Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação. **Zerar déficit de 202 mil vagas em presídios custaria R\$ 14 bilhões**. Agência Brasil, Brasília, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-11/zerar-deficit-de-202-mil-vagas-em-presidios-custaria-r-14-bilhoes>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório de Informações Penitenciárias: 1º semestre de 2025**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 04 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0)**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=33a9fb80-6930-4218-a54d->



3abdf7789941&sheet=ab7d2caf-1d7a-4ec4-99a3-24d554ef24ab. Acesso em: 09 mai. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Geopresídios: plataforma de dados georreferenciados sobre o sistema prisional brasileiro.** Disponível em:

<https://geopresidios.cnj.jus.br/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios.** Brasília, 27 nov. 2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – ADPF 347.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em:

<https://www.tjto.jus.br/gmf/comites/comite-estadual-de-politicas-penais/pena-justa/21833-plano-nacional-para-o-enfrentamento-do-estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-brasileiras/viewdocument/21833>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. **Brasil convive com déficit de 200 mil vagas no sistema prisional, diz Senappen.** Brasília, 19 nov. 2025. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2025/11/7296081-brasil-convive-com-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional-diz-senappen.html>. Acesso em: 22 abr. 2026.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. **A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado.** 2009. 20 f.

Artigo acadêmico. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aressocializacao.pdf>. Acesso em: 15. nov. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Stigma: notes on the management of spoiled identity.** Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1963. Disponível em:

[https://avalonlibrary.net/Erving\\_Goffman/Erving%20Goffman%20-%20Stigma\\_%20Notes%20on%20the%20Management%20of%20Spoiled%20Identity-Prentice%20Hall%20%281963%29.pdf](https://avalonlibrary.net/Erving_Goffman/Erving%20Goffman%20-%20Stigma_%20Notes%20on%20the%20Management%20of%20Spoiled%20Identity-Prentice%20Hall%20%281963%29.pdf). Acesso em: 06 mai. 2026.

MELO, Maria Laura Mariano Libânio; ALVES, Adriano Rosa. **Os desafios da reinserção social de egressos do sistema prisional brasileiro.** 2025. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/20354/12293/55160>. Acesso em: 17 nov. 2025.

OLIVEIRA JUNIOR, Osvaldo David de; MARINHO, Vinicius Lopes. **Reincidência criminal: análise jurídica e social dos fatores de risco e estratégias de prevenção.** 2024. 26 f. Artigo científico. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/16551/9230/39594>. Acesso em: 13 nov. 2025.

RECK, Eduardo Müller. **(Re) inserção social de egressos do sistema prisional: dificuldades e alternativas.** 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Cruz Alta,



Cruz Alta, 2017. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/03/DISSERTA%C3%87%C3%83O-EDUARDO-RECK-FINAL.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

REGINALDO, Carlos Leandro dos Santos. A gestão do sistema prisional e a efetividade das ações de saúde e educação para a garantia da reinserção social da pessoa privada de liberdade. 2015. Artigo científico (Instituto de Ciências Humanas e Sociais – UFF/ICHS). Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6007/Carlos%20?sequence=1>. Acesso em: 18 nov. 2025.

RIBEIRO, José Roberto Ferreira; BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração.** Revista do Direito, v. 5, n. 1, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/346146096\\_A\\_RESSOCIALIZACAO\\_DO\\_APENADO\\_POR\\_MEIO\\_DA\\_PARTICIPACAO\\_DA\\_SOCIEDADE\\_O\\_TRABALHO\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_NO\\_PROCESSO\\_DE\\_REINTEGRACAO/fulltext/63d26ae5e922c50e99c651e9/A-RESSOCIALIZACAO-DO-APENADO-POR-MEIO-DA-PARTICIPACAO-DA-SOCIEDADE-O-TRABALHO-COMO-INSTRUMENTO-NO-PROCESSO-DE-REINTEGRACAO.pdf?\\_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uLiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19](https://www.researchgate.net/publication/346146096_A_RESSOCIALIZACAO_DO_APENADO_POR_MEIO_DA_PARTICIPACAO_DA_SOCIEDADE_O_TRABALHO_COMO_INSTRUMENTO_NO_PROCESSO_DE_REINTEGRACAO/fulltext/63d26ae5e922c50e99c651e9/A-RESSOCIALIZACAO-DO-APENADO-POR-MEIO-DA-PARTICIPACAO-DA-SOCIEDADE-O-TRABALHO-COMO-INSTRUMENTO-NO-PROCESSO-DE-REINTEGRACAO.pdf?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uLiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19). Acesso em: 15 nov. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/67353214/livro-criminologia-sergio-salomao-shecaira-shecaira-etc-z-liborg/1>. Acesso em: 28 set. 2025.

STUDART, Lucia Maria Curvello. **A reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro: realidade ou utopia?** 2014. Artigo. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/07/areinsercao.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. **A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do Labelling Approach e a da inibição reintegradora.** Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 19, n. 2, p. 497-519, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/42e2/f665f04256d66e3b72655e40d274d266dfaf.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2026.

TOCANTINS. Secretaria da Comunicação. **Programa Mãos da Cidadania intensifica ações e promove melhorias em instituições de cinco municípios do Tocantins.** Palmas: Governo do Tocantins, 2025. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/programa-maos-da-cidadania-intensifica-acoes-e-promove-melhorias-em-instituicoes-de-cinco-municipios-do-tocantins/1bryw4zpqgai>. Acesso em: 19 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF).



**Minuta do Plano Estadual do Tocantins para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa.** Palmas: TJTO, 2025. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/gmf/comites/comite-estadual-de-politicas-penais/pena-justa/21934-minuta-do-plano-estadual-pena-justa-gmf/viewdocument/21934>. Acesso em: 28 abr. 2026.